

TRÊS ANOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES SOB A
PERSPECTIVA DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

THREE YEARS OF THE STATUTE OF THE DISABLED PERSON:

STUDYING THE RIGHTS OF THE DISABLED UNDER THE
PERSPECTIVE OF THE CRITICAL THEORY OF HUMAN RIGHTS

Gabriela Cristina Back
backgabc@gmail.com

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
fabiana7778@hotmail.com

Recebido: 21-6-2018

Aprovado: 11-6-2019

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A defesa da Dignidade da Pessoa Humana Deficiente. 3 Tratados Internacionais, a crítica a Teoria dos Direitos Humanos e a Constitucionalização dos Direitos dos Deficientes. 4 A positivação dos Direitos dos Deficientes no ordenamento jurídico brasileiro. 5 Considerações finais. 6 Referências.

RESUMO:

O trabalho, desenvolvido utilizando-se o método dedutivo, com revisão bibliográfica específica e atualizada, objetiva pesquisar a atual situação de proteção normativa das pessoas com deficiência no Brasil a partir de normas do plano internacional, constitucional e legal, a fim de analisar se a positivação dos direitos dos deficientes é capaz de responder à teoria crítica dos Direitos Humanos. Conclui-se que tais normas não são suficientes, especialmente a partir da perspectiva da Teoria Crítica, mas devem ser vistas como armas de luta pela efetivação dos direitos dos deficientes.

ABSTRACT:

The paper, developed using the deductive method, with a specific and updated bibliographic review, aims to investigate the current situation of normative protection of people with disabilities in Brazil, based on international, constitutional and legal standards, in order to analyze whether disability rights is capable of responding to the Critical Theory of Human Rights. It is concluded that such norms are not enough, especially from the perspective of the Critical Theory but should be seen as weapons of struggle for the realization of the rights of the disabled.

Palavras-chave;

Deficientes. Dignidade. Direitos Humanos.

Keywords:

Disabled. Dignity. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui cerca de 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, segundo o Censo Demográfico de 2010 (BRASIL, 2017a). Isso representa aproximadamente 23,9 % da população do país. Desses, mais de 7 milhões vivem em zona rural onde, via de regra, o acesso a bens é reduzido. Quando a natureza da deficiência¹, a pesquisa apurou que no país mais de 35 milhões de pessoas possuem deficiência visual, 9 milhões têm alguma limitação auditiva, 13 milhões apresentam alguma deficiência motora e mais de 2 milhões de brasileiros tem deficiência mental ou intelectual.

Outro dado alarmante sobre essa situação diz respeito à ocupação das pessoas deficientes. Segundo o mesmo levantamento, em 2010, dentre as 3.005.744 pessoas portadoras de deficiência auditiva com mais de 10 anos de idade, 440.250 não possuíam rendimentos. Isso representa uma população de aproximadamente 14,6 % de deficientes que dependem inteiramente de ajuda de terceiros.

É importante destacar que os direitos dos deficientes foram historicamente esquecidos, por vezes negados. Modernamente, esses direitos vêm sendo inseridos nos ordenamentos jurídicos de diversos países, como é o caso, por exemplo, do Brasil. Ou seja, diante da situação de marginalização social das pessoas com deficiência, foram criadas diversas normas de proteção a fim de evitar a discriminação e garantir a efetivação dos direitos fundamentais aos deficientes, como se verá no desenvolvimento do presente estudo. Destaca-se, entretanto, a Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, como também ficou conhecida, o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Dessa forma, o presente trabalho tratará do tema referente a proteção legal dos deficientes, sua evolução de lutas históricas por reconhecimento de direitos até a positivação no ordenamento jurídico nacional, culminando com a criação de um Estatuto voltado exclusivamente para amparo dessas pessoas.

O trabalho será desenvolvido utilizando-se o método dedutivo, no qual será realizada revisão bibliográfica específica e atualizada sobre os temas em análise, com aplicação técnica de pesquisa bibliográfica e documental-legal, pois imprescindível, além da leitura de textos sobre o tema, a análise de documentos normativos.

O objetivo principal do trabalho é pesquisar a atual situação de proteção legal das pessoas com deficiência no Brasil, no plano internacional, constitucional e legal, a fim de analisar se a positivação dos direitos dos deficientes é capaz de responder à teoria crítica dos Direitos Humanos.

1 A pesquisa indica que 45.606.048 brasileiros possuem pelo menos uma das deficiências investigadas. Isso significa que alguns dos entrevistados apresentavam mais de uma limitação, como se reflete nos números apresentados na sequência.

2. A DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DEFICIENTE

O primeiro documento legal que acolheu a dignidade da pessoa humana de maneira expressa foi a Constituição da Alemanha de 1949. Antes disso, ela havia sido tratada pela filosofia cristã, especialmente Tomás de Aquino, que foi o primeiro a efetivamente utilizar a expressão “Dignidade Humana”. Entretanto, é Emmanuel Kant quem aperfeiçoa este conceito, sendo que suas teorias prevalecem no pensamento filosófico atual (MARTINS, 2003, p.15-23).

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, conforme se depreende do art. 1º, inciso III da Constituição de 1988. Ainda que já houvesse referência a este princípio em constituições anteriores (1934, 1937 e expressamente em 1967), a maneira como ele é tratado no novo diploma constitucional é inovadora. Isso porque, segundo Fladimir Martins (2003, p. 51), o constituinte original preocupou-se, não apenas da necessidade de positivação deste “valor fonte” do pensamento ocidental, mas “buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído”.

Ainda, deve-se atentar para o fato de que a Constituição brasileira em seu art. 170, *caput*, ao tratar do tema da ordem econômica, também fala de “existência digna”, reafirmando a responsabilidade e preocupação Estatal também quanto a este elemento (MARTINS; REZEK, 2008, p. 16). A esse trecho, herança da Constituição Federal de 1967, pode-se também acrescentar o art. 226, § 7º, e art. 227, 230 no capítulo “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” todos da Constituição Federal de 1988, os quais também tratam do tema da dignidade da pessoa humana.

Sobre a importância de estudo do tema da dignidade da pessoa humana, merece destaque o ensinamento do Ministro Alexandre de Moraes (2011, p. 24) que define a dignidade da pessoa humana como

[...] um valor espiritual inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Desse conceito, visando o estudo da proteção das pessoas com deficiência, algumas considerações preliminares podem ser feitas.

Primeiro, a dignidade da pessoa humana é um “valor inerente à pessoa”, ou seja, sem qualquer forma de diferenciação – inclusive quanto a existência ou não de condições de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com uma ou mais barreiras obstruem a participação plena e efetiva do sujeito na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas² –, toda pessoa possui uma

2 O conceito de pessoa com deficiência, segundo o art. 2º da Lei 13.146/15 é: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

dignidade a ser respeitada pelas demais e protegida pelo Poder Público. Trata-se do mínimo exigido para reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direito.

Em segundo lugar – e talvez a mais importante das observações que ora se faz – a expressão “autodeterminação consciente e responsável da própria vida” afiança ao deficiente a garantia de poder de fato realizar as próprias escolhas em relação a sua vida. Parece, à primeira vista, uma afirmação básica e simplória. Mas basta analisar a legislação vigente para perceber o quão importante é o esclarecimento dessa condição. Isso porque, como será elaborado com mais propriedade na sequência do trabalho, até a entrada em vigor da Lei 13.146/15, muitas das pessoas com deficiência eram tratadas como incapazes pelo Código Civil³. Portanto, o reconhecimento de capacidade dos deficientes – o que ocorreu tardiamente no Brasil – é condição necessária para configurar o respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, segundo Moraes, a dignidade da pessoa humana “traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”. Essa qualidade legitimaria, por exemplo, as ações educacionais de combate ao bullying escolar, criminalização de discriminação contra deficientes⁴, uso de quotas para ingresso no mercado de trabalho⁵ e regras trabalhistas flexíveis⁶, e vagas reservadas em concurso para ingresso no serviço público⁷, uma vez que todos esses atos administrativos visam, em maior ou menor medida, a educação social e demonstração do potencial e capacidade dos deficientes, enquanto sujeitos de direito, de serem parte ativa e integrante na comunidade, bem como o combate a segregação e marginalização, objetivando uma sociedade onde todos possam, respeitadas suas diferenças, viver em igualdade.

Por fim, a dignidade enquanto “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” exige a prestação positiva do Poder Público na elaboração de normas de proteção e realização de medidas que visem garantir, não apenas formalmente, a efetividade dos direitos dos deficientes.

Ruy Cirne Lima (2007, p. 296) diz que a dignidade humana “é intangível e inviolável”. O princípio da dignidade da pessoa humana, que nasceu das discussões filosóficas e jusnaturalistas sobre liberdade e fundamentalidade dos direitos, possui como objetivo básico a ideia de que o Estado existe para proteger a liberdade e os direitos humanos dos indivíduos, não para violá-los.

No entanto, como visto, a dignidade humana possui, atualmente, uma carga muito mais abrangente no sistema jurídico. Isso porque a dignidade do homem abrange o dever de dar a ele a capacidade de escolher seu próprio caminho, dar-lhe autonomia (TAVARES, 2008, p. 541). A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pes-

3 Dizia o revogado art. 3º, inciso II, do Código Civil: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. No mesmo sentido, previa o art. 4º, incisos II e III: São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

4 Vide arts. 88-91, Lei 13.146/15, “dos crimes e das infrações administrativas”.

5 Nos termos do art. 93 da Lei 8.213/91, 0020a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, proporcionalmente.

6 Como exemplo, pode-se citar: prazo do contrato, idade mínima e outras regras para contratação de aprendiz (art. 428, §§ 3º, 5º, 6º e 8º, bem como art. 433 CLT).

7 Segundo o art. 37, VIII, da Constituição Federal, “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

soa não será alvo de ofensas e restrições no exercício da sua dignidade, mas também agrega a afirmação de atuação positiva do Estado e da sociedade no exercício do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Sobre a relevância da dignidade da pessoa humana para o ordenamento jurídico brasileiro, já se posicionaram outros doutrinadores.

Bulos (2008, p. 392-393) diz que “quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo”. Esse autor vai além, dizendo que o princípio da dignidade humana tem caráter de sobreprincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais, devendo ser sempre observado quando da exegese de qualquer outra norma constitucional.

Nesse ponto é importante esclarecer que a natureza jurídica do postulado da dignidade humana é bastante controversa na doutrina, do que decorre também a dificuldade de conceituação. Classificada de regra, valor supremo⁸, unidade axiológica-normativa⁹, princípio ou, como dito acima, sobreprincípio, e as vezes até mesmo como tendo caráter duplo¹⁰, o fato incontestável é de que a dignidade humana há de ser defendida para todas as pessoas.

Assim, ainda que seja difícil a conceituação deste princípio constitucional, dada a sua abstração, não há dúvidas que a dignidade da pessoa humana não só existe, mas como é o fundamento e fim da sociedade (TAVARES, 2008, p. 536-543).

A Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (2015) disse sobre o princípio da dignidade humana:

Com o acolhimento desse princípio, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.

Novamente, esse conceito demonstra a importância do estudo da dignidade humana quando se trata do tema dos direitos dos deficientes.

Isso porque a população dos deficientes é historicamente marginalizada. Esse preconceito antigo e injustificável, permitiu que por muitos anos não se reconhecesse personalidade ou capacidade a milhões de pessoas em todo o mundo. Segundo a Ministra (2015) “a exclusão social é fator de indignidade e de indignação que põe o homem à margem de sua própria sociedade, carente de seu respeito próprio e de sua honorabilidade social, porque se põe como alguém que não é útil”. Ocorre que a palavra “útil” aqui empregada decorre do sentido utilitário, do utilitarismo, ou seja, os excluídos da sociedade – como os deficientes

8 Essa é a terminologia usada por José Afonso da Silva (2011, p.105): “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

9 Expressão usada por Flademir Jerônimo Belinati Martins (2003, p. 54-66).

10 Nesse aspecto, merece destaque a ideia defendida por Robert Alexy em seu livro *Teoria do Direitos Fundamentais* (2008, p. 111-114). Segundo o autor, as normas podem ser classificadas como regras – normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas – ou como princípios – normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, ou seja, são mandamentos de otimização. No caso da dignidade humana, tem-se que esta ora funciona como princípio, ora como regra. Será regra quando não houver questionamento quanto a sua prevalência sobre outras normas, mas tão somente quanto a sua violação ou não. Será princípio quando usado para sobrepor os outros princípios e determinar o conteúdo da regra da dignidade humana. O autor conclui da seguinte forma: “não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência. O princípio da dignidade humana pode ser realizado em diferentes medidas”.

por toda a história – são marginalizados segundo “os paradigmas de uma economia que rejeita o homem”.

Ocorre que a ideia o homem como meio – aqui, meio para obter lucro – já foi rejeitada por Kant no século XVIII, pois “o preço é possível ao que é meio porque lhe é exterior e relaciona-se com a forma do que é apreçado; a dignidade é impossível de ser avaliada” (ROCHA, 2015). Assim, o homem deve ser visto como um sujeito de fins em si mesmo.

Toda forma de preconceito é indigna e antijurídica. Além disso, o preconceito lesa o princípio da dignidade humana, e por isso, deve ser combatido pelo Estado, quem deve ainda utilizar de todas as medidas possíveis para garantir o livre exercício de direitos de todas as pessoas, inclusive os deficientes, que devem ser retirados da marginalização para que se possa falar em respeito à sua dignidade.

Logicamente, essa não é uma tarefa fácil. Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 153), dizem que, no plano dos fatos, a experiência evidencia a dificuldade em concretizar por completo o previsto no princípio da dignidade humana, seja por questões de ordem cultural, as quais limitam sua pretensão universal, seja por carência de recursos dos países que, embora comprometidos formalmente, não logram êxito em efetivá-los¹¹.

Sem a pretensão de investigar os motivos que dificultam a efetivação dos direitos, passar-se-á a demonstrar como, ao longo da história, foi se percebendo a necessidade de reconhecimento e positivação de direitos dos povos marginalizados, incluindo-se aqui, as pessoas com deficiência.

3. TRATADOS INTERNACIONAIS, A CRÍTICA A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES

Suscintamente, Flávia Piovesan (2008, p. 1139) diz que objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é proporcionar aos indivíduos meios de proteção aos direitos humanos que já foram reconhecimentos internacionalmente pelos Estados.

Assim, como vários dos direitos pelos quais lutam os deficientes – inclusive a luta pela sua dignidade, como desenvolvido no tópico anterior – podem ser considerados direitos humanos, conclui-se que, além dos mecanismos institucionais de cada Estado, existe um sistema de proteção internacional do qual podem se socorrer as pessoas com deficiência cujos direitos forem negados ou violados.

Ao longo da história, como se verá a seguir, algumas conquistas em relação ao reconhecimento e positivação de direitos específicos aos deficientes foram adquiridas, por isso a importância do estudo do sistema internacional de direitos humanos.

A doutrina clássica ensina que esse sistema se aperfeiçoou após a Segunda Guerra Mundial, quando se percebeu que uma proteção internacional poderia ser mais efetiva para garantir a dignidade humana do que aquela fornecida pelos Estados Nacionais individualmente. Importante frisar que, ainda que o sistema internacional de direitos humanos tenha natureza convencional, existem mecanismos que podem por limites à atuação dos Estados (PIOVESAN, 2008, p. 1137).

Em outras palavras, Sidney Guerra (2011, p. 73) leciona que o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno decorrente do pós-guerra, o qual

11 Joaquim Herrera Flores (2009, p. 44-45) também diz que a existência de uma norma não garante o acesso aos bens. A norma pode não ser aplicada por motivos econômicos, por falta de vontade política ou até mesmo por motivos sociais e culturais.

pode se desenvolver sob a crença de que as barbáries violações cometidas nessa época poderiam ser prevenidas com a existência de um sistema efetivo de proteção internacional de direitos humanos.

Sendo assim, pode-se dizer que, a partir da segunda metade do século XX passa-se a fazer uma nova análise da dignidade humana no âmbito internacional, reconhecendo a existência de direitos inerentes à sua existência, os quais precisam ser protegidos. Dessa forma, nasceu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, também intimamente ligado com a criação da Organização das Nações Unidas e com a redação da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 (GUERRA, 2011, p. 76).

Dessa forma, é possível dizer que, em decorrência desse período histórico, lembrado sempre pela grave e atroz violação de direitos humanos, os Estados passaram a focar na reconstrução e consolidação dos ideais de proteção da dignidade humana. Nesse sentido, houve melhoria significativa no reconhecimento da situação de abandono social e legislativo dos deficientes, que culminava na aniquilação da dignidade de uma população inteira. Essa melhoria também foi sentida na positivação de alguns direitos, nacional – com a normatização da proteção na esfera interna dos Estados – e internacionalmente – com a edição de acordos e tratados internacionais que visam assegurar direitos às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a própria ONU, instituição voltada para a manutenção da paz, que também tem como objetivo a valorização humana, iniciou, para a concretização deste fim, uma fase legislativa de proteção dos direitos humanos, o que se traduziu na redação de declarações, pactos e protocolos (GUERRA, 2011, p. 88-90).

Dentre os principais documentos, além da já citada Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tem-se o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos¹², Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos datados de 1966, documentos estes que formam a “grande codificação” dos direitos humanos, criando a Carta Internacional de Direitos Humanos (GUERRA, 2011, p. 92-94).

O que nos importa para o presente trabalho, é a intensão da Carta em estabelecer que todos os seres humanos têm capacidade para gozar direitos, independentemente de qualquer diferença, conforme decorre dos artigos 1º e 2º da Declaração de Direitos de 1948¹³ (GUERRA, 2011, p. 92).

Ainda, importante frisar que

A proteção aos direitos humanos por meio de instituições de âmbito regional tem-se revelado mais positiva, na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em nível mundial (GUERRA, 2011, p. 131).

12 Tal documento foi ratificado pela Brasil através do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

13 Os citados artigos prescrevem como segue: "Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade."

"Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania".

Esse entendimento, em certa medida, vai ao encontro do proposto pela teoria crítica dos direitos humanos. Essa corrente teórica tem como objetivo envolver as pessoas diretamente na construção de um mundo sem opressões e explorações. Luta pelo desenvolvimento das pessoas, pois acredita ser esse a base da dignidade humana (FLORES, 2009, p. 15).

Ainda que não se pretenda neste trabalho combater o pensamento tradicional sobre os direitos humanos pois, como reconhecido pelo próprio Joaquim Herrera Flores (2009, p. 42), este representou avanços, como por exemplo, a redação da Declaração Universal que “constitui, ainda hoje, um marco muito importante na luta pelo processo de humanização da humanidade”, a perspectiva de análise dos direitos humanos a partir da visão dos marginalizados permitirá reconhecer o avanço na positivação de direitos e a sua importância no que se refere ao armamento e fortalecimento do movimento em defesa dos deficientes, que agora, mais do que nunca, possui voz para lutar por seus direitos.

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos reconhece ainda, que as lutas por acesso aos bens poderão ocorrer após a positivação e formalização dos interesses, pois o que pretendem é empoderar as pessoas e os grupos que sofrem violações, pois “o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade” (FLORES, 2009, p. 34-39). É nessa perspectiva, de busca de significado de direitos humanos das pessoas com deficiência a partir da sua posição social e da sua realidade fática, que serão analisados os tratados internacionais, as disposições constitucionais e demais normas acerca dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, ao fazer a leitura dos documentos trabalhados nesse artigo, deve-se realizar uma interpretação dos direitos humanos das pessoas com deficiência que condiz com a sua realidade. Deve-se levar em conta a sua situação de marginalização e evitar a defesa de qualquer conceito absoluto, incapaz de levar em conta a realidade em que se inserem os sujeitos de direito e impossibilitar a luta por novos interesses e necessidades. Igualmente não é possível aceitar uma interpretação de direitos humanos dos deficientes que se baseie em infinitos fundamentos, sob pena de relativizar os conceitos e perder a contato com a realidade. Não é possível, ainda, admitir posturas interpretativas reducionistas e etnocentristas, ou seja, interpretações que reduzem a realidade e desconhecem as diversas parcelas pelas quais os processos de direitos humanos se veem afetados e que limitam a análise desses direitos ao culturalismo principalmente europeu. Ao o fazer, evita-se os riscos listados por Alejandro Rosillo Martín (2015, p. 25-32), a saber: dogmatismo, pensamento débil, reducionismo e etnocentrismo.

Assim, tem-se que o sistema interamericano de direitos humanos, criado a partir da Organização dos Estados Americanos (OEA), é um aparelho regional que existe paralelamente e de forma complementar aos sistemas internos e internacionais, tendo, desde sua criação, papel de destaque no reconhecimento de novos direitos (PIOVESAN, 2008, p.1135).

Teve como base a Carta Internacional de Direitos Humanos, mantendo, consequentemente, a mesma preocupação em garantir direitos iguais a todos, bem como a defesa da dignidade humana. Para tanto, criou uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual funciona paralelamente à Comissão de âmbito internacional tratada pela Declaração de 1948 (GUERRA, 2011, p. 169-170).

Além disso, tem-se a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) data de 1969 e foi ratificado por onze Estados, sendo que o Brasil só o fez em 1992, por meio do decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. No caso de conflito com outras normas, tanto as nacionais quanto as internacionais, prevê a Convenção

Americana, em seu artigo 29, b, que se deve aplicar o princípio da norma mais benéfica (PIOVESAN, 2008, p. 1137).

Importante frisar que, conforme lembra Guerra (2011, p. 170), diferentemente da Declaração de Direitos de 1948, a Convenção de 1969 se apresentou como documento internacional capaz de produzir efeitos jurídicos para os Estados que o ratificassem.

Nesse sentido, quanto à importância do citado sistema, diz a doutrina de Flávia Piovesan (2008, p. 1136) que no que tange “à adequação das legislações nacionais aos parâmetros de direitos humanos internacionais, o sistema ajudou a promover reformas legislativas com o intuito de torna-las mais respeitadas aos direitos humanos”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi complementada pelo Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), feito quase 20 anos depois da edição da Convenção, em 1988. Foi ratificado pelo Brasil em 1996 (PIOVESAN, 2008, p. 1329). Neste protocolo, surgiu o tema da proteção aos direitos dos deficientes, o qual foi tratado em seu artigo 18¹⁴.

O sistema americano de direitos humanos foi a primeiro a adotar tratado internacional juridicamente vinculante sobre o direito dos deficientes, qual seja, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (PIOVESAN, 2008, p.1141-1142).

Segundo Flávia Piovesan (2008, p. 1363), o referido documento é o único atualmente vinculante sobre o tema, sendo que o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 3.956 de 08 de outubro de 2001 e diz:

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano [...] (BRASIL, 2017c).

Dentre outros documentos internacionais que tratam dos direitos dos deficientes destacam-se a Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes de 1975, a Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes de 1983 e a Convenção Sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes de 1993.

Como se vê, ao longo da história contemporânea, os Estados internacionais passaram a se preocupar com a positivação dos direitos das pessoas com deficiência. Esse fenômeno não se limitou ao reconhecimento de igualdade formal, mas representou a elaboração de normas de combate à discriminação, criação de políticas públicas de inclusão social e adequação do espaço público para diferentes tipos de deficiência, bem como a organização de

14 Diz o citado artigo: Toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para esse fim e, especialmente, a: a) Executar programas específicos destinados a proporcionar aos deficientes os recursos e o ambiente necessário para alcançar esse objetivo, inclusive programas trabalhistas adequados a suas possibilidades e que deverão ser livremente aceitos por eles ou, se for o caso, por seus representantes legais; b) Proporcionar formação especial as famílias dos deficientes, a fim de ajudá-los a resolver os problemas de convivência e convertê-los em elementos atuantes no desenvolvimento físico, mental e emocional destes; c) Incluir, de maneira prioritária, em seus planos de desenvolvimento urbano a consideração de soluções para os requisitos específicos decorrentes das necessidades deste grupo; d) Promover a formação de organizações sociais nas quais os deficientes possam desenvolver uma vida plena.

regulamentos sobre inclusão profissional e de emprego. Essas, dentre outras medidas, têm por objetivo a integração dos deficientes na sociedade, mas não apenas como meros espectadores ou participantes passivos, e sim como verdadeiros sujeitos atuantes e capazes, que atuam em igualdade de condições para concretizar os objetivos de uma sociedade mais justa e melhor para todos.

Importante, neste momento, avaliar como a Constituição brasileira de 1988 tratou da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos em seu ordenamento jurídico e qual a força que ela lhes atribuiu, uma vez que compete ao direito interno de cada país utilizar de mecanismos legislativos, administrativos e judiciais para dar cumprimento aos compromissos assumidos no plano internacional.

A Constituição de 1988 instaurou o regime político democrático no país, marcando o fim de uma era ditatorial. Em decorrência disso, representou significativo avanço na proteção das garantias fundamentais e na proteção de camadas mais vulneráveis da sociedade, sendo a primeira Carta Magna brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental na regência do Estado em suas relações internacionais (PIOVESAN, 2008b, p. 22-37).

Essas inovações podem ser vistas no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2017b).

A redação desse artigo tem como objetivo a concretização do princípio da dignidade humana, representando salto qualitativo no ordenamento jurídico pátrio de proteção aos direitos humanos (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p.154).

Ainda sobre o assunto, Ingo Wolfgang Sarlet (2008) diz que antes mesmo da inclusão deste artigo no texto constitucional, a doutrina nacional majoritária já defendia a hierarquia constitucional e a fundamentalidade dos direitos humanos consagrados em documentos internacionais. Diz o autor ainda que, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha abandonado a tese de paridade entre lei ordinária e tratados internacionais, segue a Corte outorgando aos direitos previstos nesses ordenamentos hierarquia infraconstitucional “negando-lhes, portanto, a condição de “verdadeiros” direitos fundamentais”.

A regra do art. 5º, §3º da Constituição Federal, portanto, busca a concretização e, principalmente, da integração das regras de direitos humanos internacionais no sistema jurídico nacional. Sendo assim, o Estado estaria reconhecendo que a sua soberania “fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2008b, p. 40).

Nesse norte, com foco no presente trabalho, deve-se assinalar que o Tratado de Nova York de 30 de março de 2007 é uma norma de direito internacional de direitos humanos que foi aprovada pelo Congresso através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 nos

termos do supracitado dispositivo constitucional, passando, assim, a integrar a Constituição como se fosse Emenda Constitucional. Tal tratado teve como objeto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

4. A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS DEFICIENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 231) dizem que grande parte do avanço do direito constitucional moderno decorre do reconhecimento dos direitos fundamentais como centro de proteção da dignidade da pessoa humana bem como sendo a Constituição, norma suprema do ordenamento jurídico, local adequado para positivizar tais pretensões.

Curiosamente, a Constituição brasileira de 1824 foi a primeira Carta Magna no mundo que expressou, em termos normativos, os direitos do homem (BULOS, 2008, p. 103).

Na Constituição Federal brasileira os direitos individuais e coletivos são tratados no art. 5º. Já os direitos sociais estão elencados no art. 6º e 193 e seguintes. Ainda pode citar os direitos econômicos, os direitos políticos e os de nacionalidade. Os direitos fundamentais são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (SILVA, 2011, p. 181-190).

Nesses capítulos, os direitos dos deficientes são protegidos expressamente, como por exemplo a proibição de discriminação para admissão e diferença salarial (art. 7º, inciso XXXI), dever de todos os entes federados de cuidar da saúde e assistência pública dos deficientes (art. 23), garantia de acesso a cargos públicos através de vagas reservadas para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VIII) e critérios de aposentadoria diferenciados (art. 40, § 4º, inciso I e art. 201, § 1º), preferência de pagamento de precatórios (art. 100, § 2º), benefícios da assistência social (art. 203, incisos IV e V), atendimento educacional especializado (art. 208, III), programas especializados voltados para integração social do deficiente (art. 227, § 1º, inciso II), garantia de acesso adequado às pessoas com deficiência às construções e edifícios (art. 227, § 2º e art. 244). Essas disposições representam um avanço incontestável na proteção dos interesses das pessoas com deficiência. Se comparada com a Constituição brasileira de 1967 e a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, pode-se facilmente comprovar tal afirmativa: em nenhum desses textos constitucionais há qualquer menção de direitos dos deficientes.

Assim, percebe-se que o reconhecimento da situação de abandono das pessoas com deficiência no Brasil se deu socialmente, e como reflexo, normativamente, de forma bastante acentuada. Outras populações historicamente marginalizadas, como as mulheres e negros, já tinham, em outros textos, reconhecimento de igualdade formal e proibição de discriminação¹⁵. Os deficientes, por outro lado, mantiveram-se invisíveis aos olhos da Administração Pública e da sociedade.

Esse paradigma começa a mudar a partir do período democrático, uma vez que, como exemplificado acima, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em identificar as dificuldades enfrentadas pela população de deficientes e decidiu por positivizar e reconhecer

15 Dizia o art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967: "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei", redação que se manteve praticamente inalterada após a emenda constitucional de 1969.

seus direitos, especialmente o seu direito a personalidade e exercício de capacidade em condições de igualdade.

A constitucionalização dos direitos das pessoas com deficiência é sem dúvidas um forte paradigma a ser celebrado, dada sua incontestável melhoria no que se refere, ao menos, na possibilidade de pleitear a efetivação desses direitos. Mas não é só nos artigos da Carta Magna que estão protegidos os interesses dos deficientes.

Além do disposto na Constituição Federal, com vistas a concretizar direitos humanos e direitos fundamentais, tendo como ênfase a dignidade da pessoa humana, diversas leis foram criadas para proteger e resguardar os direitos dos deficientes.

Dentre elas se destaca a Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes

Cita-se ainda a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e os Decretos nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 os quais regulamentam a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Contudo, destaca-se a Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, como também ficou conhecida, “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

A criação de uma legislação específica e consolidada para tratar unicamente de temas relativos às pessoas com deficiência é um avanço positivo na defesa dos seus interesses e deve ser celebrada. O Estatuto da Pessoa com deficiência definiu a condição de deficiente (art. 2º) – e como já dito, alterou inclusive demais leis, como o Código Civil, conferindo capacidade¹⁶ à todos, independente da deficiência, excluindo do ordenamento jurídico a nulidade do casamento contraído por “enfermo mental”¹⁷, erro essencial sobre a pessoa, e alterando significativamente as disposições sobre os interditos (arts. 1.767-1778, CC) – e demais conceitos como acessibilidade (art. 3º, inciso I), barreiras (art. 3º, inciso IV, “a” a “f”) e adaptações razoáveis (art. 3º, VI). Temas como a acessibilidade, direito e garantia de trabalho, participação na vida pública e política e a definição de crime também são tratados no Código.

O tópico da capacidade merece destaque. É assustador ler em alguns textos – nem tão antigos – disposições em que determinadas deficiências são usadas como desculpa para justificar a incapacidade e a consequente exclusão social e segregação das pessoas com de-

16 Além de alterar o Código Civil, a Lei 13.146/15 diz em seu art. 6º: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

17 Dizia o revogado art. 1.548: “é nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”.

ficiência. Em uma doutrina datada de 2011 (GONÇALVES, 2011, p. 124), dizia o texto que, com base no disposto no seu art. 4º, inciso III – hoje revogado pelo Estatuto da pessoa com deficiência – o Código Civil “considera relativamente incapazes não apenas os portadores de ‘Síndrome de Down’, mas todos os excepcionais sem completo desenvolvimento mental, como, por exemplo, os surdos-mudos”.

Diante de todo o exposto neste trabalho, parece assustador pensar que, em algum momento histórico, o legislador entendia que a surdez, por exemplo, não era um obstáculo que precisava ser superado para garantir a inclusão de uma pessoa com total capacidade de desenvolvimento na sociedade, mas um limite absoluto de reconhecimento do mínimo de dignidade da pessoa, nesse caso, a sua personalidade. A própria evolução da terminologia, de “excepcional” para “pessoa com deficiência” mostra a preocupação atual com o respeito às condições de desigualdade como ponto inicial para a luta por igualdade de direitos.

A Lei nº 13.146/15 reafirmou, ainda, a igualdade de direitos e oportunidades que deve ser garantida aos deficientes, bem como definiu e proibiu a discriminação (art. 4º e art. 84). Destaca-se ainda a criação de um rol de direitos fundamentais (título II) dos quais se destaca o disposto no art. 10: “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida” (BRASIL, 2017d).

Voltando para a análise da perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos, pode-se dizer que a positivação dos direitos dos deficientes no ordenamento jurídico brasileiro avançou muito nas últimas décadas. Ainda que o mero reconhecimento formal de direitos não possa ser considerado, por si só, suficiente para a concretização da dignidade humana da pessoa com deficiência, é seguro dizer que é um passo importante para a efetivação desse ideal. Reconhecer a capacidade desses sujeitos, bem como a sua posição de vulnerabilidade e consequente necessidade de especial proteção. As normas positivadas têm aptidão para se tornarem base de reivindicações.

A efetivação desses direitos, contudo, depende da evolução da luta pela não discriminação. O reconhecimento de capacidade foi talvez o ponto mais importante: dá voz, amplia o âmbito do diálogo entre as partes, dá força e arma os deficientes para a luta que ainda têm pela frente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas com deficiência foram historicamente rejeitadas e seus direitos negados. Modernamente, a preocupação com o reconhecimento da necessidade de proteção da dignidade dessas pessoas se tornou latente.

No âmbito internacional, diversos textos foram editados prevendo direitos humanos dos deficientes. Dentre eles, destacam-se a não discriminação e a igualdade. A América Latina desenvolveu seu próprio sistema de proteção de Direitos Humanos, e a defesa dos direitos dos deficientes teve destaque como em nenhum outro sistema regional de defesa.

Infelizmente, apesar da existência de tais tratados internacionais, os textos são pouco estudados e aplicados no Brasil – por falta de conhecimento e pela cultura tratadista não ser suficientemente desenvolvida no país – o que, por si só, não é um dado negativo. É preciso estimular o estudo desses documentos. Dando visibilidade a eles, é possível que a pauta dos direitos dos deficientes torne-se mais discutida, dando visibilidade também a esses sujeitos.

Do ponto de vista da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a mera previsão de direitos em textos normativos não é o suficiente. É preciso ter como objetivo a concretização

desses direitos. Dar às pessoas armas para lutar por eles. Nesse sentido, as normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência podem ser vistas positivamente como horizonte, como objetivos a serem alcançados, não devem ser desvalorizadas unicamente pelo seu caráter formal. Em outras palavras, pode-se dizer que existem normas internacionais suficientemente capazes de orientar o país para a defesa dos deficientes. A dignidade humana, princípio norteador da República Federativa do Brasil, tem especial força na perspectiva da defesa desses direitos.

De igual forma, a instituição de Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser comemorada. A Lei nº 13.146/15 não apenas instituiu uma legislação específica sobre a inclusão dos deficientes como consolidou a posição brasileira de reconhecimento das desigualdades e luta pela eliminação das dificuldades que impeçam a efetiva participação dessas pessoas na sociedade.

No plano normativo formal houve considerável mudança nos últimos anos. Mudanças positivas e que não devem ser subestimadas. No entanto, a dificuldade de implementação no plano real depende de fatores que superam a força do legislador. Nesse sentido, a luta defendida pela teoria crítica dos direitos humanos mostra a sua força. A sociedade civil, junto até mesmo de instituições como o Ministério Público – reconhecidamente protetor de direitos humanos de grupos como crianças, idosos e pessoas com deficiência – devem manter a luta pela redução de desigualdades e promoção de uma efetiva justiça social, com a promoção da dignidade humana dos deficientes.

6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editora Ltda., 2008. 669 p.
- BRASIL. **Censo Demográfico de 2010**. 2017a. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_xls.shtm. Acesso em: 30 maio 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 maio 2017.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 3.956/2001**: promulgada em 8 de outubro de 2001. 2017c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 30 maio 2017.
- BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2017d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 30 maio 2017.
- BULOS, Uadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1391p.
- FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. 231 p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. 561p.

- GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011. 223 p.
- LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de direito administrativo**. 7. ed. rev. e reelaborada São Paulo: Malheiros, 2007. 589 p.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba, PR: Juruá, 2003. 141 p.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; REZEK, Francisco. **Constituição federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 846p.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008. 1432p.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V São Paulo: Atlas, 2011. 944 p.
- PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008. 1530 p.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008b. 552 p.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.
- ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentos dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. Ujuí, RS: UNIJUÍ, 2015. 134 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 3.ed., rev., atual e ampl. Revista dos Tribunais. 2014. 1407 p.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 67 de 22.12.10. São Paulo: Malheiros: 2011. 928 p.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008. 1279p.

Gabriela Cristina Back

backgabc@gmail.com

Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - FMP. Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Barriga Verde? Unibave. Advogada.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

fabiana7778@hotmail.com

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande

do Sul (1995). Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direitos Humanos, América Latina e questões decoloniais. Professora convidada na FURB - Blumenau. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Tutelas à efetivação dos direitos indisponíveis, Linha Tutelas à efetivação de Direitos Públicos Incondicionados. Grupo de Pesquisa: Direito, decolonialidade e estudos subalternos- FMP-RS. Responsável pelo Grupo de Estudos da FURG sobre Direito constitucional, violência e crise migratória. Advogada do escritório de Advocacia Luciane Dias Sociedade de Advogados - Pelotas/RS.